



LEI N. 2.109 DE 15 DE ABRIL DE 2015

ALTERA O ART. 36 E § ÚNICO, ART. 50, INCISO V E § 5º; ART. 54 E §§ 3º, 4º E 5º; ART. 56 INCISO I; ART. 57 § ÚNICO, ART. 59 INCISO X E ART. 63 INCLUINDO O § 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.889/2011, QUE ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS RELATIVOS A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 36 da Lei Municipal nº 1889/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos nos termos da Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma (01) recondução, por igual período, mediante novo processo de escolha, vedadas medidas de qualquer natureza que visem a abreviar ou prorrogar esse período.

Parágrafo único. A recondução de que trata o caput consiste no direito do conselheiro em concorrer ao mandato subsequente ao que exerce, desde que o preencha aos requisitos, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.”

ART.2º O inciso V do artigo 50 da Lei Municipal nº 1889/11 passa vigorar com a seguinte redação e incluído § 5º:

“**Art. 50**.....

V – comprovar, no momento da posse, ter concluído a graduação superior;

§ 5º- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

ART.3º Altera o caput artigo 54 da Lei Municipal nº 1889/2011 passa a vigorar com a seguinte redação e incluindo os §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 54** A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da resolução editalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinando o processo eleitoral.

§1º.....

§2º.....

§3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º. A posse dos conselheiros tutelares e seus respectivos suplentes ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “Novos Caminhos” – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 1



§5º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

ART.4º Fica incluído no § 1º o artigo 56 da Lei Municipal nº 1889/2011 o seguinte inciso I:

Art. 56.

§ 1º.

- I. “Os demais candidatos eleitos, no total de 5 (cinco), serão considerados conselheiros tutelares suplentes, com ordem de classificação conforme votação obtida no processo eleitoral.”

ART.5º Fica incluído no artigo 57 da Lei Municipal nº 1889/2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo Único: A comissão deverá ser composta por dois integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um representante do Ministério Público, um integrante com formação jurídica, um integrante com formação em Psicologia e um integrante com formação em Serviço Social.”

ART.6º Fica incluído o inciso X no artigo 59 da Lei Municipal nº 1889/2011, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 59.

X – gratificação natalina”

Art.7º O § 3º do artigo 63 da Lei Municipal nº 1889/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§1º.....

§2º.....

§3º. O Conselheiro Tutelar que envolver-se em infração penal ou administrativa de natureza incompatível com a função que exerce será submetido a Processo Administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e participação do Representante do Ministério Público ou pessoa por ele indicada. Ao final, cabe à comissão parecer sobre a permanência ou não do conselheiro no cargo, o que subsidiará a decisão de exoneração do conselheiro.”

ART.8º Revogam as disposições em contrário.

ART.9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Janaúba, MG, 15 de abril de 2015.


Yuji Yamada
Prefeito de Janaúba

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.493-A/2001.

Janaúba: 15 / 04 / 2015

Projeto de Lei N. : 18/2015
Autor : Yuji Yamada – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “Novos Caminhos” – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 2